

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Maria de Fátima Bezerra – Governadora

ANO 89 • NÚMERO: 15.281 NATAL, 08 DE OUTUBRO DE 2022 • SÁBADO

Resolução de nº 290/2022-CSDP, de 07 de outubro de 2022.

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 10, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo artigo 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de junho de 2003,

CONSIDERANDO que o artigo 115 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que “os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.”;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, tem seu âmbito de aplicação limitado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 21.008, de 12 de janeiro de 2009, do Estado do Rio Grande do Norte regulamenta o sistema de registro de preços (SRP) no “âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública do Estado possui autonomia administrativa, financeira e funcional, cabendo-lhe praticar atos próprios de gestão, na forma do artigo 97-A da Lei Complementar Federal nº 80/94;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As contratações de serviços e as aquisições de bens no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), devem observar ao disposto nesta resolução.

Art. 2º. Para os efeitos desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

I – sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II – ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III – órgão Gerenciador – setor responsável pela condução do conjunto de procedimentos da licitação para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços (ARP) dele decorrente;

IV – órgão Participante - órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e integra a Ata de Registro de Preços (ARP);

V – órgão Não Participante: órgão ou entidade da Administração Pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, faz adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) durante sua vigência, atendidos os requisitos desta norma;

VI – item - termo usado para identificar e especificar as características do produto ou serviço, referindo-se a partes, componentes, conjuntos, acessórios, grupos ou agrupamentos;

VII – lote - reunião de produtos ou serviços que habitualmente são fornecidos por empresas do mesmo ramo de atividade, visando tornar economicamente viável a competição.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, fica designado como Setor Gerenciador a Comissão Permanente de Licitações desta Defensoria Pública.

Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; ou

III - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º. Poderá ainda ser utilizado o Sistema de Registro de Preços (SRP) em outras hipóteses, a critério da Defensoria Pública do Estado, observado o disposto nesta Resolução.

§ 2º. Poderá ser realizado o registro de preços, mediante pregão, para a contratação de bens e serviços de tecnologia de informação considerados bens e serviços comuns, como tais definidos no artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.337, de 30 de dezembro de 1991, devendo seus padrões de desempenho e qualidade serem definidos de forma objetiva no termo de referência e/ou edital, por meio de especificações de uso corrente no mercado.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º. O Sistema de Registro de Preços será realizado por licitação, nas modalidades concorrência ou pregão - tipo menor preço, nos termos das Leis nºs 8.666, 21 de junho de 1993, e 10.520, de 17 de junho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º. Excepcionalmente, poderá ser adotado, na modalidade concorrência, o tipo técnica e preço, mediante despacho devidamente fundamentado do gestor.

§ 2º. A Defensoria Pública do Estado, por ocasião da aquisição de bens ou contratação de serviços, subdividirá a quantidade total do item em tantos lotes quantos se comprovarem técnica e economicamente viáveis, de modo a possibilitar a maior competitividade, observados, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega dos bens ou da prestação dos serviços.

§ 3º. A utilização ou agrupamento de itens em lote único deverá ser devidamente justificada no termo de referência que instrui o edital de licitação.

§ 4º. A licitação a que se refere o *caput* deste artigo realizar-se mediante planejamento prévio das necessidades dos diversos setores e/ou núcleos da Defensoria Pública do Estado, devendo ser precedida de levantamento dos preços de mercado.

CAPÍTULO III

DO SETOR DE GERENCIAMENTO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º. O Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, será gerenciado pela Comissão Permanente de Licitação, à qual compete:

I – registrar a intenção de registro de preços no Portal de Compras;

II – promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização da licitação;

III – a partir das informações prestadas pelo órgão requisitante sobre as características do objeto, os orçamentos e os fornecedores disponíveis no mercado, solicitar à Subcoordenadoria de Materiais e Logística a realização de ampla pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação;

IV – realizar o procedimento licitatório, inclusive providenciando as divulgações e publicações necessárias;

V – gerenciar as Atas de Registro de Preços;

VI – aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

VII – realizar, quando necessário, com o auxílio do órgão requisitante, prévia reunião com licitantes, respeitados os requisitos de ampla publicidade, visando informá-los das peculiaridades do Sistema de Registro de Preços e colher subsídios sobre o objeto da licitação;

VIII – instaurar e instruir o procedimento para aplicação, garantida a ampla defesa e o contraditório, das penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

IX – instaurar e instruir o procedimento para aplicação, garantida a ampla defesa e o contraditório, das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações;

X – conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

XI – praticar outros atos por delegação do Defensor Público-Geral do Estado.

Parágrafo único. O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para a execução das atividades previstas nos incisos I, II e III do *caput*.

Art. 6º. Dos atos praticados pelo órgão gerenciador decorrentes da aplicação desta Resolução cabem:

I - recurso hierárquico, dirigido ao Defensor Público-Geral, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da notificação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 da Lei nº 8.666/93;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

II - representação dirigida ao Defensor Público-Geral, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 7º. O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e da [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I – garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II – manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III – tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

IV – indicar o gestor ou fiscal do contrato;

V – conduzir os procedimentos relativos à aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento das cláusulas contratuais, mantendo a Defensoria Pública do Estado informada do andamento do procedimento e decisões nele prolatadas.

§ 1º. Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado.

§ 2º. Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o órgão participante responsável pela demanda elaborará pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais ou regionais.

CAPÍTULO V

DO EDITAL

Art. 8º. A elaboração do Edital para registro de preços deverá observar, no que couber, o disposto no artigo 40 da Lei nº 8.666 de 1993, e, ainda, indicar o seguinte:

I – a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II – a estimativa das quantidades a serem adquiridas ou dos serviços a serem contratados no prazo de validade do registro;

III - a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

IV – as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados e deveres a serem adotados;

V – as condições de participação na licitação de habilitação jurídica, econômico-financeira e de qualificação técnica, em consonância com o disposto nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VI – o prazo de validade do registro de preço, que não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

VII – os critérios de apresentação das propostas e de aceitação do objeto;

VIII – os procedimentos para impugnação de preços registrados e controle das contratações;

IX – o critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

X – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas;

XI – a minuta da ata de registro de preços como anexo;

XII – a informação de que, periodicamente, será realizada pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade;

XIII – quando for o caso, os modelos de planilhas de custo e as minutas dos contratos administrativos a serem firmados;

XIV – a possibilidade de formação de cadastro de reserva entre os fornecedores;

XV – a forma e critérios para adesão, por órgãos ou entidades não participantes, à ata de registro de preços publicada;

XVI – os critérios para eventual pedido de reapactuação de preços durante a vigência da ata de registro de preços.

§ 1º. O edital pode admitir, como critério de julgamento, a oferta de desconto sobre a tabela de preços praticados no mercado, nos casos de serviços de gerenciamento e/ou aquisição de peças para veículos, aquisição de passagens aéreas, serviços de manutenção prediais ou de equipamentos e outros similares.

§ 2º. No caso de compras, o edital deverá, sempre que possível:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II – adotar condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

III – subdividir os objetos requisitados em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

IV – balizar-se pelos preços praticados no mercado de consumo;

V – adotar prioritariamente o critério “menor preço por item”, sendo que, no caso de utilização do critério “menor preço por lote”, a Coordenadoria de Administração Geral da Defensoria Pública, no estudo técnico preliminar e/ou termo de referência, deverá apresentar justificativa fundamentando as razões técnicas e/ou econômicas que recomendam a aglutinação de itens diversos no mesmo lote; e

VI – observar o disposto no artigo 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, conferindo tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 9º. O edital para compra de bens ou contratação de serviços poderá definir a subdivisão da quantidade total do item em cotações mínimas, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º. No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, devendo ser evitada a contratação de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, visando assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

§ 2º. Prevendo o edital a entrega, o fornecimento de bens ou a prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que sejam acrescidos aos preços os respectivos custos, variáveis por localidade.

Art. 10. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – pesquisa no painel para consulta de preços ou no banco de preços disponíveis;

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, considerando as especificidades regionais e as diferenças de alíquotas de impostos e outros tributos.

§ 1º. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, justificando-se caso não seja possível utilizá-los.

§ 2º. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores de forma direta, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, podendo ser concedido, para casos não urgentes, o prazo máximo de até 15 (quinze) dias;

II – encaminhamento, junto à solicitação de proposta de preços, do termo de referência que instrui o procedimento, para amplo conhecimento das condições pelo proponente;

III - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

e) prazo de validade da proposta;

f) declaração de que tem integral conhecimento das condições estabelecidas no termo de referência que instrui o pedido de proposta de preços.

IV - registro da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação.

§ 3º. Serão utilizados, como metodologias para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o *caput*, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 4º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor da Defensoria Pública do Estado.

§ 5º. Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 6º. Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos e aprovado pela autoridade competente.

§ 8º. Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso I do § 2º, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável.

§ 9º. A estimativa de preços referida no *caput* deste artigo balizará as contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços, sendo dispensada a realização de nova estimativa no momento da contratação.

§ 10. Os parâmetros estabelecidos nesse artigo devem ser aplicados aos procedimentos licitatórios deflagrados pela Defensoria Pública do Estado, independentemente da adoção ou não do Sistema de Registro de Preços.

Art. 11. Na modalidade de licitação pregão, o preço cotado pela Defensoria Pública do Estado poderá, mediante justificativa do pregoeiro, ser mantido em sigilo até o final do julgamento da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I – o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável deverá constar do edital da licitação.

Art. 12. É vedado desclassificar proposta por preço inexequível sem antes permitir ao licitante demonstrar a exequibilidade do seu preço.

§ 1º. Para demonstração da exequibilidade do preço da proposta serão admitidos:

- I – planilha de composição de preços elaborada pelo próprio licitante, sujeita a exame pela Defensoria Pública do Estado;
- II – contratação em andamento com preços semelhantes.

§ 2º. O licitante que ofertar preço considerado inexequível pelo pregoeiro ou pela comissão permanente de licitação, e que não vier a demonstrar a sua exequibilidade, se sujeita às sanções administrativas pela não manutenção da proposta, sem prejuízo de outras sanções, inclusive a tipificada no artigo 93 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 13. Por não gerar compromisso de contratação, a realização de licitação para registro de preços independe de previsão orçamentária.

Art. 14. O aviso do edital de registro de preços será publicado na forma prevista na legislação que rege as respectivas modalidades de licitação.

Art. 15. Os preços serão registrados de acordo com a classificação obtida e pelos critérios fixados no edital.

Art. 16. Ao preço do primeiro colocado poderá o edital estabelecer que serão registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote, observando-se o seguinte:

I – deverá ser prevista, expressamente, no edital, a cotação mínima a ser ofertada pelos licitantes para cada lote ou item; e

II – quando das contratações decorrentes do registro de preços, deverá ser respeitada a ordem de classificação definida na licitação e constante da respectiva Ata.

§ 1º. Excepcionalmente, a critério da Comissão Permanente de Licitações e desde que justificada e comprovada a vantagem, poderão ser registrados outros preços, quando a quantidade do primeiro colocado não for suficiente para as demandas estimadas e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido.

§ 2º. Para efeito de registro de preços, nos termos do § 1º deste artigo, a classificação obedecerá à ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas ou resultado final da fase de lances, decidindo-se eventual empate nos moldes estabelecidos no edital.

§ 3º. Quando o primeiro fornecedor registrado atingir o seu limite de fornecimento estabelecido na Ata de Registro de Preços, a Defensoria Pública poderá contratar com o segundo e, assim, sucessivamente.

CAPÍTULO VI DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 17. Homologado o resultado da licitação pelo Defensor Público-Geral do Estado, mediante prévio parecer da assessoria jurídica, a Comissão Permanente de Licitações respeitará a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para assinatura da Ata de Registro de Preços que, após cumpridos os requisitos de publicidade, tem efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

CAPÍTULO VII DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 18. O Sistema de Registro de Preços deve ser formalizado através de Ata de Registro de Preços, sendo oriundos da mesma os fornecimentos a serem celebrados, devendo ser aplicados, no que couberem, os dispositivos da legislação vigente para contratações.

§ 1º. Da Ata de Registro de Preços constarão as seguintes informações:

I – o item de material ou serviço e descrição sucinta do mesmo, incluindo informações sobre marca e modelo;

II – as quantidades registradas para cada item;

III – os preços unitários e globais registrados para cada item;

IV – os respectivos fornecedores, nome e CPF ou nome empresarial e CNPJ, respeitada a ordem de classificação;

V – as condições a serem observadas nas futuras contratações;

VI – os requisitos para aceitação de pedidos de adesão à ata de registro de preços por órgãos não participantes do certame licitatório;

VII – o período de vigência da Ata;

VIII – o órgão gerenciador, bem como os órgãos participantes do registro de preços;

IX – o número da licitação respectiva e o link de acesso aos atos relativos ao procedimento licitatório.

§ 2º. O licitante que, convocado para assinar a Ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado será excluído, na forma do artigo 81 da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente e no edital da licitação.

§ 3º. Cabe à Comissão Permanente de Licitações, como órgão gerenciador:

I – providenciar a publicação, no Diário Oficial do Estado, no portal da transparência da Defensoria Pública e no sistema de informações do Tribunal de Contas do Estado, do extrato da Ata de Registro de Preços, com indicação do número da licitação em referência, do objeto, dos preços registrados, dos fornecedores, do prazo de vigência e do endereço eletrônico onde poderão ser obtidas as informações detalhadas de todos os elementos da Ata;

II – providenciar a publicação trimestral, no Diário Oficial do Estado, do quadro geral de preços registrados; e

III – providenciar a disponibilização das Atas de Registro de Preços na página eletrônica da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e documentos essenciais do certame licitatório.

§ 4º. A Defensoria Pública poderá registrar os preços dos fornecedores remanescentes, atendida a ordem de classificação, com formação de cadastro de reserva.

§ 5º. Poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que seja atingida a quantidade total estimada do item ou lote.

§ 6º. Por conveniência administrativa, observada a minuta anexa ao edital, poderá ser lavrada uma ata para cada licitante vencedor ou uma ata para todos os licitantes, sendo o extrato publicado de forma unificada.

Art. 19. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração Superior da Defensoria Pública.

§ 1º. É facultado à Defensoria Pública, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

§ 2º. A Ata de Registro de Preços (ARP) poderá ser assinada por meio de certificação digital.

§ 3º. A recusa injustificada de fornecedor convocado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

§ 4º. Depois de cumpridos os requisitos de publicidade, a Ata de Registro de Preços (ARP) terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições nela estabelecidas.

§ 5º. A divulgação de dados pessoais na Ata de Registro de Preços observará ao disposto no Capítulo IV, da Lei de nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 20. Fica a critério da Defensoria Pública, em defesa do interesse público, a não utilização das Atas de Registro de Preços, podendo ser realizada licitação específica para a contratação pretendida, assegurado ao beneficiário de Ata de Registro de Preço a preferência no fornecimento de bens ou prestação de serviço em igualdade de condições.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 2º. A impugnação será processada nos autos do processo licitatório em que se encontra o registro de preços e decidida pelo Defensor Público-Geral do Estado, após prévia instrução pela Comissão Permanente de Licitações:

§ 3º. Se o preço obtido na licitação ou contratação direta for superior ao da Ata de Registro de Preços, o procedimento licitatório será revogado e a Defensoria Pública do Estado contratará o fornecedor com o menor preço registrado para ou produto ou serviço no Sistema de Registro de Preços (SRP).

Art. 21. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços (ARP) será contado a partir da publicação e não poderá ser superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, nos termos do inciso III, § 3º, do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º. É admitida a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços (ARP), nos termos do artigo 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos desta norma, e desde que o prazo máximo de vigência não ultrapasse o limite de doze meses previsto no *caput* deste artigo, e, ainda, quando:

I – houver a concordância do detentor da ata com a prorrogação e manutenção das condições iniciais da proposta, inclusive preço;

II – estiver garantida a intenção da prorrogação manifestada no período de sua vigência e a publicação do aditivo no prazo previsto no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – a quantidade do objeto da prorrogação for apenas o saldo não consumido.

§ 2º. A Ata de Registro de Preços (ARP) estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Art. 22. A Ata de Registro de Preços poderá ser alterada conforme o disposto no artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º. As alterações de preços em Ata decorrente de Sistema de Registro de Preços, porventura necessárias em razão de variações dos preços praticados no mercado, respeitado o disposto no artigo 65 da Lei nº 8.666, 1993, obedecerão às seguintes regras:

I – o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à Comissão Permanente de Licitações promover as necessárias negociações junto aos fornecedores;

II – quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, a Comissão Permanente de Licitações deverá:

a) convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado e frustrada a negociação, o fornecedor terá o seu registro cancelado e será liberado do compromisso assumido; e

b) convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

III - quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, mediante requerimento devidamente fundamentado e comprovado, não puder cumprir o compromisso, à Comissão Permanente de Licitações incumbirá:

- a) instruir o pedido com nova pesquisa mercadológica, com base em diversidade de fontes de dados e observar, sempre que possível, os preços praticados em licitações ou compras públicas de outros órgãos ou entidades públicas contemporâneos ao pedido formulado;
- b) convocar os fornecedores que compõem o cadastro de reserva para informar se possuem interesse em firmar ata pelo preço registrado;
- c) subsidiariamente, convocar o fornecedor beneficiário da ata de registro de preços visando à negociação e adequação do preço ao praticado pelo mercado.

§ 2º. Na hipótese do inciso II, frustrada a negociação com o beneficiário da ata de registro de preços ou com os demais fornecedores que integram o cadastro de reserva, a Comissão Permanente de Licitações deverá, mediante decisão do Defensor Público-Geral do Estado, proceder à revogação do item, ou do lote, ou de toda a Ata de Registro de Preços, conforme o caso, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

§ 3º. Na hipótese do inciso III, frustadas as negociações, o fornecedor beneficiário da ata de registro de preços poderá, mediante decisão do Defensor Público-Geral do Estado, o seu registro cancelado e será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades, caso confirmada a veracidade dos motivos por ele apresentados e desde que o requerimento seja protocolizado antes do pedido de fornecimento.

§ 4º. As alterações na Ata de Registro de Preços deverão ser devidamente publicizadas no diário oficial do Estado.

§ 5º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 23. Na ocorrência de fato imprevisível, poderá o fornecedor ou prestador, a partir de informações devidamente comprovadas e justificadas, solicitar a revisão dos preços registrados, visando restabelecer o equilíbrio econômico financeiro.

Parágrafo único. Caso a Administração, se verificada a manutenção da vantajosidade do preço repactuado, acate o pedido de atualização de preço, o mesmo passa a vigorar a partir da data do deferimento, devendo ainda a Comissão Permanente de Licitações providenciar, como condição de eficácia do ato, a publicação do novo preço no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO

Art. 24. As contratações serão formalizadas por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de serviço ou outro instrumento similar, conforme disposto no artigo 62 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º. Nos pedidos decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverá ser respeitada a ordem de classificação constante na ata.

§ 2º. O pedido obriga o fornecedor a efetuar a entrega dos produtos ou executar os serviços pelo valor registrado.

§ 3º. Não localizado o fornecedor, a comunicação será realizada mediante publicação no Diário Oficial do Estado, por uma vez, considerando-se cancelado o preço registrado a partir do prazo estipulado e facultando-se à Defensoria Pública aplicar as penalidades previstas no edital ou na Ata de Registro de Preços (ARP).

Art. 25. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços observarão o seguinte:

I – terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – poderão ser alterados, observado o disposto no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – deverão ser assinados no prazo de validade da Ata de Registro de Preços (ARP);

IV – poderão ser objeto de revisão de preços para fins de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, repactuação ou reajuste de preços, desde que previsto nos instrumentos licitatórios e em disposição contratual, obedecidos os ditames legais sobre a matéria.

CAPÍTULO IX

DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 26. A Ata de Registro de Preços (ARP), durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública ou de instituições públicas autônomas, ainda que não tenha participado do certame licitatório,

mediante prévia consulta e autorização do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantajosidade da adesão pelo solicitante.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando solicitarem adesão à Ata de Registro de Preços, deverão formalizar o pedido junto ao órgão gerenciador para que este consulte os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º. O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Art. 27. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

CAPÍTULO X

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS E DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art. 28. O fornecedor terá seu registro cancelado:

I – unilateralmente, pela Defensoria Pública do Estado, quando:

- a) não cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços;
- b) não assinar, sem justificativa plausível, o termo de contrato decorrente do registro de preços ou não retirar, no prazo estabelecido pela Defensoria Pública, a nota de empenho ou o instrumento equivalente, dentro os previstos no artigo 62 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, salvo se aceita sua justificativa;
- c) sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do *caput* do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 2002;
- d) não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- e) der causa à rescisão administrativa de contrato decorrente de registro de preços;
- f) ocorrer qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial de contrato, relativamente a contratação decorrente de registro de preços por ele formalizada;

g) tiver presentes razões de interesse público, devidamente fundamentadas, ou houver hipótese prevista em lei.

II – por solicitação escrita do fornecedor, quando comprovar a impossibilidade de cumprimento da perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior, desde que mediante decisão da autoridade superior.

§ 1º. O cancelamento de registro relativo a qualquer das hipóteses elencadas no inciso I deste artigo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade superior e o fornecedor será devidamente notificado, com publicação de extrato do ato no diário oficial do Estado.

§ 2º. Da solicitação de cancelamento a que se refere o inciso II deste artigo, será juntado aos autos do procedimento do sistema de registro de preços, facultado à Defensoria Pública do Estado a aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório, caso não aceitas as razões apresentadas pelo fornecedor no referido documento.

Art. 29. A recusa injustificada em cumprir o compromisso por ocasião da assinatura da Ata de Registro Preços (ARP) ou a existência de irregularidade no cumprimento de suas obrigações, sujeitará os fornecedores, assegurados o contraditório e ampla defesa, às seguintes penalidades:

I – multa na forma especificada nesta Resolução;

II – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Defensoria Pública do Estado, pelo prazo de 02 (dois) anos; e

III – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, em conformidade com o previsto no inciso IV do artigo 87, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 30. A multa será aplicada em razão de:

I – atraso na entrega do bem ou da prestação de serviço;

II – entrega do bem ou prestação do serviço de modo parcial, ou verificação de quaisquer outras irregularidades relativas ao contrato; e

III – inexecução total, em casos de rescisão por inadimplência do fornecedor.

Art. 31. A multa será calculada com base no valor da nota de empenho da despesa ou instrumento equivalente, considerando-se, nos casos de cumprimento parcial do ajuste, o remanescente do valor respectivo, consoante previsão a se fazer constar do edital da licitação e da Ata de Registro de Preços (ARP).

Art. 32. Os preços registrados poderão ser suspensos:

I – pela Defensoria Pública do Estado, quando for por ele julgado que o fornecedor esteja temporariamente impossibilitado de cumprir as exigências do edital, ressalvadas as contratações já levadas a efeito até a data da decisão; e

II – a pedido do fornecedor, mediante solicitação por escrito, desde que o mesmo comprove a impossibilidade de cumprimento das exigências do edital, motivada por causa superveniente e estranha a sua vontade, ficando sujeito às penalidades previstas no instrumento convocatório respectivo.

CAPÍTULO XI

DA ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ADESÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 33. Na aquisição de bens e contratação de serviços, a Defensoria Pública do Estado poderá, demonstrada a vantajosidade, se utilizar de Ata de Registro de Preços (ARP) de outros órgãos e entidades da Administração pública, de qualquer esfera governamental, desde que o procedimento de adesão esteja previsto em ato normativo regulamentador do Sistema de Registro de Preços a que se vincule a respectiva ata.

Art. 34. A contratação de bem ou serviço nos termos do artigo anterior dar-se-á mediante deflagração de procedimento administrativo, pela Coordenação de Administração Geral da Defensoria Pública, ao qual competirá instruir o pedido com:

I – estudo técnico preliminar e/ou termo de referência, contendo todos os requisitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 2003 e na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

II – ampla pesquisa de mercado, realizando, se necessário, negociação de preços com o fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços ao qual se pretende aderir, na busca de maior vantajosidade econômica;

III – cópia da Ata de Registro de Preços e demais instrumentos licitatórios no qual exista preço registrado do bem ou serviço objeto da contratação;

IV – ato normativo que disciplina o Sistema de Registro de Preços no órgão gerenciador, caso existente.

V – justificativa demonstrando a vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços, mencionando a similitude de condições, prazo de validade da ata, suficiência da quantidade e qualidade do bem, facultada a juntada de informações ao órgão gerenciador do respectivo Sistema de Registro de Preços sobre o desempenho do objeto registrado.

Art. 35. Analisado o pedido formalizado pelo setor requisitante, o Defensor Público-Geral do Estado determinará, se cabível, a abertura do processo administrativo, bem como a adoção das seguintes providências:

I – verificação da existência de dotação orçamentária suficiente para aquisição do bem ou contratação do serviço;

II – formalização de consulta, mediante ofício, ao órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços acerca da possibilidade de sua utilização pela Defensoria Pública do Estado, instruindo-o com a justificativa de vantajosidade e, se for o caso, da pesquisa mercadológica realizada pelo setor competente;

III – formalização de consulta, mediante ofício, aos fornecedores indicados pelo órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços (ARP) sobre a possibilidade de atendimento da demanda, solicitando que no documento de aceitação da contratação pretendida pela Defensoria Pública se faça referência expressa à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos perante o órgão gerenciador;

IV – autorização da contratação e justificativa da despesa pelo Defensor Público-Geral do Estado;

V – parecer da assessoria jurídica da Defensoria Pública do Estado.

Art. 36. No caso de indeferimento do pedido de adesão, de negativa de autorização por parte do órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços ou de não aceitação da contratação pelo fornecedor, o Coordenador Geral de Administração da Defensoria Pública poderá determinar o arquivamento dos autos ou solicitar autorização ao Defensor Público-Geral do Estado para prosseguimento do feito mediante realização de procedimento licitatório.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Aplicam-se a esta resolução, no que couberem, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo único. As omissões desta resolução não resolvidas pela legislação referida no *caput* deste artigo, serão dirimidas pelo Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 38. A Defensoria Pública do Estado poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto nesta resolução e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

Art. 39. Dos atos da Defensoria Pública decorrentes da instituição e aplicação do Sistema de Registro de Preços caberá os recursos administrativos previstos nessa Resolução e nas disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2022.

Art. 40. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN, aos sete dias do mês de outubro do ano de 2022.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Presidente do Conselho Superior

Bruno Henrique Magalhães Branco

Membro Nato

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão

Membro eleito

Ana Beatriz Gomes Fernandes Dias

Membro eleito

Cláudia Carvalho Queiroz

Membro eleito

Paula Vasconcelos De Melo Braz

Membro eleito

José Alberto Silva Calazans

Membro eleito